



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SUSPENSÃO DE
SEGURANÇA/LIMINAR Nº 879-47.2013.6.00.0000 – CLASSE 45 –
PIRES DO RIO – GOIÁS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Embargante: Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha

Advogados: Vera Lúcia Rodrigues Batista Franco de Freitas e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO REGIONAL EM SEDE DE AIJE. INADEQUAÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL, CABÍVEL CONTRA PRONUNCIAMENTO LIMINAR OU EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A suspensão de liminar (ou suspensão de segurança) é medida excepcional, apenas à disposição de pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público, para fins de preservação da ordem, da segurança, da saúde e da economia públicas. Precedente do STF.
2. A hipótese dos autos não se amolda ao instituto, não merecendo reparos a conclusão quanto à inadequação do pedido, pois o requerente não se volta contra pronunciamento liminar ou em mandado de segurança, mas sim contra acórdão proferido pelo regional, cujo recurso especial eleitoral interposto encontra-se pendente de julgamento neste Tribunal Superior. Inexiste, portanto, qualquer decisão acautelatória a justificar a excepcional medida de contracautela aqui pleiteada.
3. Ademais, o requerente já propôs ação cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral e, por conseguinte, seu retorno e permanência na chefia do Executivo municipal, bem como a suspensão das eleições suplementares marcadas, a qual fora negada pelo relator, por não vislumbrar a plausibilidade do direito por ele invocado no recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de agosto de 2014.


MINISTROS DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, trata-se de embargos de declaração, com pedido de excepcionais efeitos infringentes, opostos contra decisão que não conheceu do “[...] pedido de ‘suspensão de segurança/liminar’ (fl. 2), a fim de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal Eleitoral de Goiás, por meio da qual julgados procedentes os pedidos veiculados em investigação judicial, por suposta prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, com determinação da realização de novas eleições em Pires do Rio/GO, a serem realizadas no dia 1º de dezembro de 2013, nos termos da Resolução/TRE/GO nº 216/2013” (fl. 98).

O embargante sustenta, em resumo, que:

a) vários acórdãos, liminares, sentenças ou quaisquer outras decisões são suspensos por meio do presente instituto de contracautela;

b) “[...] o objeto do presente pedido suspensivo **limita-se a suspender a realização das eleições municipais previstas para o dia 1º de dezembro próximo ou a suspensão dos efeitos da mesma, até o julgamento final do** Recurso Especial Eleitoral nº 21.954, de autoria do requerente, já admitido na origem” (fl. 104); e

c) o requerente obteve 52,58% dos votos válidos, e a suspensão visa “[...] **tão somente primar pela garantia da ordem pública,** evitando a alternância sucessiva na chefia do executivo municipal de modo a **manter o presidente da câmara no cargo de prefeito até o julgamento final do Recurso**” (fl. 104).

Contrarrrazões do Ministério Público Eleitoral às fls. 113 a 115.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, inicialmente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, haja vista terem sido opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos à decisão monocrática. Precedentes.

[...]

(ED-AI nº 10.169/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 30.4.2010).

Todavia, o agravo regimental não merece prosperar, pois os argumentos trazidos não são suficientes para ensejar a modificação do *decisum* recorrido, no qual o então Presidente desta Corte, o eminente Ministro **Marco Aurélio**, não conheceu do pedido de suspensão, sob os seguintes fundamentos (fls. 98-99):

2. Os institutos da suspensão de segurança e de liminar, de unilateralidade discrepante do tratamento igualitário das partes, não de ser tomados com as restrições próprias, ficando reservados a situações excepcionais nas quais se mostre urgente a intervenção do órgão incumbido de apreciar recurso contra o entendimento formalizado. Consubstanciam medidas de tratamento diferenciado, somente favorecendo pessoas jurídicas de direito público. Tanto quanto possível, devem ser esgotados os instrumentos legais perante o Juízo de origem, homenageando-se a organicidade e a dinâmica do Direito e, mais ainda, preservando-se a credibilidade do Judiciário, para o qual mister é reconhecer-se a valia das decisões prolatadas, somente atacáveis mediante recursos e ações de impugnação autônomas pertinentes.

A aferição da tese conducente à suspensão quer de liminar, quer de tutela antecipada ou de segurança, não prescinde do exame da razão jurídica do pedido. Dissociar a possibilidade de grave lesão à ordem pública e econômica dos parâmetros fáticos e de direito envolvidos mostra-se verdadeiro contrassenso. É potencializar a base da suspensão a ponto de ser colocado em plano secundário o arcabouço normativo, o direito subordinante, consagrado no ato

processual a que se dirige o pleito de suspensão. No exercício de toda e qualquer prática judicante, em relação ao qual é exigida fundamentação, considera-se determinado quadro e a regência que lhe é própria, sob pena de grassar o subjetivismo, de predominar não o ordenamento jurídico norteador da atuação, mas a simples repercussão do que decidido.

No caso, o candidato cujo mandato foi cassado pelo Regional busca a suspensão dos efeitos do acórdão por meio do qual parcialmente provido recurso interposto em investigação judicial, mantida a procedência do pedido e convocadas novas eleições em Pires do Rio/GO. O requerente não se volta contra pronunciamento liminar ou em mandado de segurança.

3. Ante a inadequação do pedido, não o conheço.

Com efeito, a suspensão de liminar (ou suspensão de segurança) é medida excepcional, apenas à disposição de pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público, para fins de preservação da ordem, da segurança, da saúde e da economia públicas. Nesse sentido, eis o precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ADMISSÃO DE LITISCONSORTE ATIVO. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GENÉRICOS. OFENSA INDIRETA. INOCORRÊNCIA DE LESÃO À ORDEM JURÍDICA E À ORDEM PÚBLICA. 1. Admissão de litisconsorte ativo. Controvérsia deve ser solucionada à luz do Código de Processo Civil. Natureza infraconstitucional. 2. Princípios constitucionais genéricos. Ofensa indireta. Incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Preceitos regulamentados por normas infraconstitucionais a disciplinar sua aplicação pela Administração Pública. 3. Suspensão de segurança. A via da suspensão de segurança não se destina à impugnação ou à reforma da cautelar, mas apenas à suspensão de seus efeitos, se verificada a lesão aos valores que a Lei 4348/64 visa resguardar. No caso, não se pode afirmar que a execução da medida liminar concorra para a efetivação de lesão à ordem jurídica e à ordem pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 2208 AgR, DJ 30.4.2004, Rel. Min. Maurício Corrêa)

A hipótese dos autos, contudo, não se amolda ao instituto, não merecendo reparos a conclusão quanto à inadequação do pedido, pois o requerente não se volta contra pronunciamento liminar ou em mandado de segurança, mas sim contra acórdão proferido pelo TRE/GO, cujo recurso especial eleitoral interposto (REspe nº 219-54, de relatoria do Min. Henrique Neves) encontra-se pendente de julgamento neste Tribunal Superior.

Inexiste, portanto, qualquer decisão acautelatória a justificar a excepcional medida de contracautela aqui pleiteada.

Anoto, inclusive, que o ora requerente já propôs ação cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto e, por conseguinte, seu retorno e permanência na chefia do Executivo municipal, bem como a suspensão das eleições suplementares marcadas para 1º.12.2013, a qual fora negada pelo Ministro **Henrique Neves**, em 11.11.2013, por não vislumbrar a plausibilidade do direito por ele invocado no recurso especial.

Por fim, transcrevo relevante trecho do Parecer do Ministério Público Eleitoral, que destaca que “[...] a candidata eleita no pleito suplementar já tomou posse no cargo de prefeita de Pires do Rio-GO. Assim, o acolhimento do pedido do ora embargante, agora, implicaria nova mudança do titular da chefia do Poder Executivo municipal, o que, aliás, é justamente o que deve ser evitado. Não se viabiliza, portanto, o provimento dos embargos” (fl. 115).

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a smaller, more complex mark that could be interpreted as a second initial or a flourish.

EXTRATO DA ATA

ED-SS nº 879-47.2013.6.00.0000/GO. Relator: Ministro Dias Toffoli. Embargante: Luiz Eduardo Pitaluga da Cunha (Advogados: Vera Lúcia Rodrigues Batista Franco de Freitas e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Laurita Vaz, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 7.8.2014.